



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149121/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: EDSON ROBERTO ZANELLA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2797/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 762/25 – CCONTAS (Peça 8), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista de inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 12-13.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1371/25 – CCONTAS (Peça 14), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 874/25 – 1PC (Peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos registros contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis especificadas do Relatório de Avaliação Atuarial e aqueles registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A CCONTAS frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva no mês de julho de 2025, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial do exercício de 2025 (Peça 13).

Apesar de regularizada, como os ajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e por afastamento da multa anteriormente mencionada (Peça 14).

O Ministério Público de Contas não entendeu de forma diversa, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em análise (Peça 15).

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva** em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor EDSON ROBERTO ZANELLA, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente